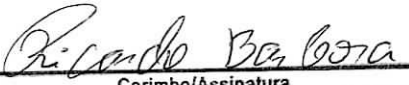




Estado do Tocantins
Gabinete do Ver. IVANILSON MARINHO

PROJETO DE LEI N°. 016 /2013, de 15 de Julho de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI	
COORDENADORIA DE PROTOCOLO	
PROTOCOLO N° <u>528/2013</u>	
DATA	16 JUL. 2013
	HORAS <u>09:04</u>
	
Carimbo/Assinatura	

Dispõe sobre a proibição de poluição sonora oriunda de aparelhos de som portáteis ou instalados em veículos automotores quando nas vias e logradouros públicos nos horários e nas condições que estabelece, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS, faz saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o uso de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou instalados em veículos automotores, nas vias, logradouros públicos e privados, e demais áreas abertas e públicas do Município de Gurupi quando o som emitido for superior a **50 (cinquenta) decibéis - dB(A)**, no período diurno e **45 (quarenta e cinco) decibéis - dB(A)**, no período noturno até as 22:00, calculado a **7 (sete)** metros da fonte de emissão.

§ 1º. Entende-se por aparelhos de som, para os fins desta lei, todos os tipos de aparelho eletroeletrônico produtor ou transmissor de sons, sejam eles aparelhos de rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, BLU RAY, PENDRIVE, LP, I - POD, celulares ou assemelhados.

§ 2º. Entende-se por vias e logradouros públicos, para os fins desta lei, toda a área aberta e pública, inclusive o leito carroçável, o meio fio, as calçadas, todas as áreas destinadas a pedestres, a entrada e saída de veículos nas garagens e as áreas particulares de estacionamento direto de veículos através de guia rebaixada.

§ 3º. Entende-se por demais áreas abertas e públicas, para fins desta lei, os parques, praças, terrenos limpos ou edificadas, inclusive de



Estado do Tocantins

Gabinete do Ver. IVANILSON MARINHO

particulares, e todas as demais áreas com capacidade de suportar a presença dos veículos e eventos descritos no *caput* com circulação e aglomeração de pessoas.

§ 4º. O proprietário do veículo ou do equipamento de som será notificado previamente para diminuir o som aos limites toleráveis previstos nesta Lei. A desobediência acarretará a aplicação de multa e apreensão imediata do veículo ou do equipamento pela autoridade competente. O veículo e equipamento serão devolvidos ao respectivo proprietário após pagamento da multa e despesas com remoção do veículo e retirada do equipamento apreendido.

Art. 2º. Fica ressalvada a utilização do som previsto nesta Lei nos dias em que se comemoram as festas e eventos culturais e em datas preestabelecidas nas esferas nacional, estadual e municipal. A autorização do horário para utilização do som de que trata esta Lei poderá ser alterado, desde que haja prévia comunicação à autoridade competente do Município, dos organizadores do evento, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, que por ato próprio, poderá autorizar a sua utilização dos aparelhos de som além das 22:00 horas e nunca superior as 03:00 horas da manhã.

Parágrafo único: Mesmo que haja autorização da autoridade competente para utilização realização do evento de que trata este artigo, o som emitido deve permanecer nos mesmos níveis do indicado nesta Lei.

Art. 3º. Os organizadores ou promotores responsáveis pela organização do evento e utilização do som, nos termos desta Lei, deverão obrigatoriamente efetuar seu cadastro junto a Secretaria Municipal de Finanças e Postura do Município de Gurupi. O organizador ou promotor que deixar de se cadastrar não obterá do Órgão responsável a emissão da licença para realização do evento e funcionamento do som.

Art. 4º. As proibições estabelecidas nesta lei não se aplicam a aparelhos de som quando utilizados fones de ouvido e sem que haja propagação sonora no meio ambiente.

Art. 5º. Excetuam-se do disposto no artigo 1º desta Lei, os ruídos e sons produzidos por:

I. Buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha-a-ré, sirenes, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo;



Estado do Tocantins

Gabinete do Ver. IVANILSON MARINHO

II. Veículos prestadores de serviço de emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, devidamente caracterizado com a empresa que presta serviço e desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade local competente.

III. Veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes.

Art. 6º A medição da pressão sonora de que trata esta Lei se fará em via terrestre aberta à circulação, por autoridade competente e capacitada para aferir a intensidade do som, e será realizada utilizando o decibelímetro, conforme os seguintes requisitos:

I. Ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e homologado pelo DENATRAN - Departamento Nacional de Trânsito;

II. Ser aprovado na verificação metrológica realizada pelo INMETRO ou por entidade por ele acreditada;

III. Ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele acreditada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigor;

§ 1º. O decibelímetro, equipamento de medição da pressão sonora, deverá estar posicionado a uma altura aproximada de 1,5 m (um metro e meio) com tolerância de mais ou menos 20 cm. (vinte centímetros) acima do nível do solo e na direção em que for medido o maior nível sonoro.

(Resolução CONTRAN nº 204/2006).

Art. 7º A infração ao disposto nesta Lei acarretará multa no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), que será dobrado na primeira reincidência e triplicado a partir da segunda reincidência, podendo a autoridade municipal, estadual ou federal, responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei apreender provisoriamente, nos termos da regulamentação desta Lei, o aparelho de som ou o veículo no qual ele estiver instalado até o restabelecimento da ordem pública, respondendo o proprietário do aparelho de som ou do veículo pelos eventuais custos de remoção e estacionamento.

§ 1º. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse



Estado do Tocantins
Gabinete do Ver. IVANILSON MARINHO

índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

§2º. A aplicação da multa de que trata o caput não exclui as demais penalidades aplicáveis à matéria aqui regulamentada, considerando as determinações de outros dispositivos jurídicos vigentes nas esferas administrativa, cível e criminal.

Art. 8º O Poder Executivo tem o prazo de 90 (noventa) dias para implementar a execução desta Lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 056/13, de autoria do **Vereador Ivanilson Marinho**, nos termos da Lei nº 1.806, de 16 de Junho de 2009.

Plenário da Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de Julho de 2013.


IVANILSON MARINHO
VEREADOR - PMDB



Estado do Tocantins
Gabinete do Ver. IVANILSON MARINHO

JUSTIFICATIVA

Com o desenvolvimento de tecnologias que tornam cada vez mais eficientes os equipamentos musicais sonoros utilizados em sua maioria pelos jovens e também a grande quantidade de eventos em nossa cidade, sem qualquer controle por parte da Administração Pública Municipal, somando-se ao aumento populacional da cidade, fica evidente um cenário propício para eventuais conflitos de interesses entre os moradores e os que utilizam os equipamentos de som da nossa cidade.

De um lado há uma juventude com o desejo de extravasar a energia comum à idade a qual, com uma boa quantia de dinheiro, cada vez mais cedo tem acesso aos veículos automotores e os demais acessórios passíveis de instalação, inclusive os sonoros. E do outro lado toda uma comunidade interessada em desenvolver suas vidas cotidianas com o menor incomodo possível.

As tais tecnologias de produção sonora estão cada vez mais permitindo que um único indivíduo invada, no meio urbano, uma gama considerável de privacidade alheia. Soma-se a este fato uma falta de cultura generalizada nas cidades brasileiras de convívio mútuo.

O Poder Público tem a missão de intervir prevenindo, assim, conflitos de consequências trágicas, como os relatados pela imprensa nacional das diversas brigas originadas pela reclamação de som auto que resultaram em morte de uma das partes envolvidas. Em muitas situações em geral se comunica tais fatos a Polícia Militar que em sua maioria precisa intervir no conflito para evitar maiores problemas.

O presente projeto de lei foi motivado após análise da Lei n. 1086, de 31 de Dezembro de 1994, que instituiu o Código de Postura do Município de Gurupi e Normas Regulamentadores que regulam a utilização sonora no meio ambiente. Outros Municípios no país já regulamentaram a utilização sonora em veículos. A Lei 15.777 do Município de São Paulo a qual proíbe emissão sonora de veículos estacionados, através de equipamento de som portátil que regulamenta o volume e a frequência dos sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos e estabelece metodologia para medição a ser adotada pelas autoridades de trânsito ou seus agentes, a que se refere o art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Importante ressaltar que não é inconstitucional especializar as normas de caráter mais geral, como as editadas na esfera federal, se existente. É



Estado do Tocantins

Gabinete do Ver. IVANILSON MARINHO

uma agressão à democracia nacional, e daí sim uma verdadeira inconstitucionalidade contra todos os votos de confiança que são depositados. Pois se posições contrárias defendem que o vereador está obrigado a seguir uma cartilha de como deve atuar, nada mais é do que amordaçar o vereador.

Queremos reiterar que a atuação do vereador municipal é de fundamental importância para o desenvolvimento da Democracia nacional e, especialmente regional, como tal uma de suas funções é apresentar projetos de lei os quais visam adequar as diretrizes gerais da legislação nacional à realidade local.

A maior cidade do País, São Paulo, ousou neste sentido e tem a sua legislação própria para tratar da poluição sonora produzida por veículos automotores, diante das mesmas resoluções do CONTRAN validadas para todas as cidades brasileiras.

Não aceitamos a condição de fragilidade diante do ente federal, e por conta disso apresentamos um projeto de lei que visa, como São Paulo, com aplicação de penalidade, para os veículos em condição irregular ou a utilização de equipamentos de som em desacordo aos limites previstos nesta Lei. Pois é possível a emissão sonora quando devidamente regulamentado, pois o nosso projeto não esqueceu as manifestações populares, tais como em caminhões de sindicatos, informes publicitários, e demais manifestações da sociedade civil, além de eventos culturais.

Cabe salientar que é necessária uma lei que regulamente o convívio pacífico dos Gurupienses em seus belos parques, logradouros, bairros e vilas, além de promover um melhor convívio daqueles que promovem eventos e/ou utilizam aparelhagem de som, que, aliás, faz parte de uma cultura específica do Município. Por conta disso, confiamos na intervenção dos nobres pares desta Casa de Leis.

É a Justificativa.


IVANILSON MARINHO
VEREADOR - PMDB